TC nº 72-001.750.11-43

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de débito. Adiantamento. SMS. Ausência de nota de incorporação de bens patrimoniais móveis. Reconhecida a regularidade das contas. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 3º, § 3º, III, Dec. Mun. 40.533/01. Subitem 4.1, "q", Port. SF nº 15/04. Instr. 03/11, TCMSP.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, considerando que a única falha apontada diz respeito à falta da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, que, não pode se constituir em motivo impeditivo à aprovação das despesas havidas, uma vez que se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira da Unidade, devendo tal documento, apenas, integrar a instrução processual, nos termos estabelecidos no subitem 4.1, alínea "q" da Portaria SF 15/2004, em dar provimento ao reexame necessário para o fim de reformar a R. Decisão de Juízo Singular e julgar regular a prestação de contas em sua totalidade.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES, que, nos termos de seu voto proferido em separado, negou provimento ao apelo, mantendo-se a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o reexame necessário, fundamentado no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a r. Decisão Singular, ao apreciar a prestação de contas realizadas pelo regime de adiantamento, aprovou-a parcialmente no valor de R$ 24.380,60, e rejeitou a outra parcela das despesas realizadas no valor de R$ 620,00, por infringência ao art. 3º, § 3ºIII do Decreto 40.533/01, e ao subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, pela ausência de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM.

Não obstante o reconhecimento da irregularidade, referida Decisão não imputou ao responsável o correspondente débito, por não restar evidenciada as hipóteses previstas no art. 1º, III, § 2º, da Instrução 03/2011 deste Tribunal e, ainda, outorgou-lhe quitação integral do valor correspondente à prestação de contas.

Intimado da Decisão, o servidor responsável pelo adiantamento quedou-se silente.

Os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria III, que, ciente, nada acrescentou.

O Órgão Fazendário requereu o integral provimento do recurso regimental, no escopo de que a R. Decisão seja reformada parcialmente, de sorte que as contas examinadas possam ser consideradas totalmente regulares.

A Secretaria Geral manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso "ex officio" mantendo-se a Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do Recurso ex officio, por regimental.

2 - No mérito, observa-se que a única falha apontada diz respeito à falta da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, que, aliás, não pode se constituir em motivo impeditivo à aprovação das despesas havidas, visto que se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira da Unidade, devendo tal documento, apenas, integrar a instrução processual, nos termos estabelecidos no subitem 4.1, alínea "q" da Portaria SF 15/04.

3 - Por tais razões, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário para o fim de reformar a respeitável Decisão Singular e julgar regular a prestação de contas em sua totalidade.

4 – Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

CONHEÇO DO RECURSO “ex officio”, por regimental.

No mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do recolhimento dos valores glosados e outorgou quitação integral da despesa, e, diante da impossibilidade de “reformatio in pejus” por meio de recurso "ex officio", acompanho a manifestação da Secretaria Geral, cuja conclusão adoto como razões de decidir e, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.